
FORMAÇÃO E EVOLUÇÃO DO DIREITO
INTERNACIONAL. OS VENTOS DE MUDANÇA

J. da Silva Cunha

FORMAÇÃO E EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL. OS VENTOS DE MUDANÇA (*)

1. A Sociedade Internacional está em crise que se reflecte no Direito que lhe é próprio — o Direito Internacional — traduzindo-se em transformações profundas relativamente à forma como ele se formou, na Europa, e daqui se estendeu a todo o Mundo.

Procurarei dar uma ideia de como se processou esta evolução partindo, para isso, da análise do modo como aquele Direito nasceu, se foi conformando nas diferentes épocas históricas, até começar a modificar-se, desde a segunda metade do séc. XIX até nossos dias.

2. A fase final do Império Romano do Ocidente foi marcada por três grandes migrações de povos — os germanos, os eslavos e os árabes que estão na origem de três comunidades que se formaram durante a alta Idade Média: a Comunidade Cristã Ocidental, a Comunidade Cristã Oriental e a Comunidade Islâmica. Foi da primeira que nasceu a sociedade internacional moderna.

No mundo que surgiu dos escombros de Roma, o Cristianismo desempenhou um papel relevantíssimo, como nova concepção de organizar o convívio entre os povos.

Nascida nos confins de uma remota província do Império, apesar de ser, durante muito tempo, duramente reprimida, a Doutrina Cristã em poucos séculos impôs-se e, com Constantino, em 313 (Édito de Milão), passou a ser permitida, acabando por ser adoptada como religião oficial.

Na sua origem foi apenas um facto religioso, mas com ela criou-se, para a cultura nascida em Roma, uma nova feição, no campo espiritual,

(*) «Oração de Sapiência» proferida na Sessão da Abertura Solene do ano lectivo no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa, em 22 de Janeiro de 1990.

que não tem paralelo na História e constitui a maior viragem ocorrida, desde o despertar do pensamento especulativo dos gregos (1).

O seu efeito essencial imediato foi a modificação das concepções de divindade que, à excepção de Israel, até aqui caracterizaram o mundo antigo.

Deus, para os cristãos, é distinto da Natureza e superior a ela, mas encarnou e fez-se homem e, por este meio, o Mundo passou a participar da natureza divina.

O Homem é *pessoa*, com um valor e dignidade intrínsecos próprios.

A sua filiação divina fundamenta a lei de caridade e a concepção da Humanidade como pessoa moral com um destino comum.

O isolamento sistemático e hostil dos povos que caracterizava a Antiguidade era, portanto, incompatível com o Cristianismo.

Cada sociedade política, segundo a doutrina cristã, constituía apenas uma parte, um elemento da Humanidade, sujeita à obrigação de convivência pacífica, derivada da comum origem em Deus e do dever de amar o próximo como a si mesmo.

O Cristianismo trouxe assim consigo o gérmen de uma comunidade internacional que devia abranger todos os povos.

Esta ideia, no domínio espiritual, corporizava-se na Igreja de vocação universal que, com a sua hierarquia, foi a única força organizada que sobreviveu ao Império.

Nos seus quadros se tentou reconstituir a unidade imperial e, se tal não se conseguiu, pelo menos dela nasceu uma comunidade de Estados — a Comunidade Cristã Ocidental — em que tal aspiração teve um princípio de concretização.

Efectivamente, sob a acção do Cristianismo, aliada à tradição de unidade política legada por Roma, nasceu a ideia de uma comunidade organizada formada pelos povos cristãos — a *Respublica Christiana* — cuja estrutura, conforme diz Stadtmüller, se pode figurar por uma elipse, cujos focos — o Papa e o Imperador, agrupariam à sua volta todos os Estados (2). A *Respublica Christiana* era concebida como uma verdadeira comunidade, no sentido que à palavra dá Tönnies. Uma *Comunitas Comunitatum*, uma Comunidade de Comunidades, subordinada à autoridade do Papa, no domínio espiritual, e do Imperador, no domínio temporal.

(1) CABRAL DE MONCADA, *Filosofia do Direito e do Estado*, I, Coimbra, 1949, págs. 48-49.

(2) GEORG STADTMÜLLER, *História del Derecho Internacional Público*, pág. 72.

Na prática, porém, e exceptuando o efêmero período carolíngio, a reconstituição do Império e os restabelecimento da autoridade imperial não se conseguiram com carácter efectivo.

A única autoridade que constituiu uma realidade na República Cristã foi a do Papa que não se afirmou só no domínio espiritual, porque se manifestou também no campo temporal, cuja supremacia os Chefes da Igreja reivindicaram, na medida do necessário para que o poder espiritual se pudesse exercer plena e livremente.

O Papa foi, pois, na Comunidade Cristã Ocidental, a única autoridade efectivamente respeitada por todos os povos. Sob a sua égide, aquela Comunidade, face ao mundo dos pagãos e infiéis, aparecia como um corpo organizado, com um Direito Comum próprio — o Direito Romano Justinianeu, renascido no séc. XII, e o Direito Canónico — dotada de uma força de expansão resultante do imperativo de cumprir o preceito evangélico que mandava cristianizar todos os povos, o qual se concretizou nas Cruzadas, na Reconquista, e, depois, na expansão ultramarina de Portugal e de Espanha.

3. A Comunidade assim descrita supunha a unidade espiritual dos Cristãos e a limitação do poderio dos Estados, para que a chefia do Pontífice pudesse exercer-se. Estas duas condições, a partir do fim do séc. XIV, podem considerar-se comprometidas, abrindo-se assim o caminho para a dissolução da *Respublica Christiana*.

O Grande Cisma do Ocidente enfraqueceu a unidade da Igreja ⁽³⁾.

Ultrapassada a dispersão do poder político resultante do sistema feudal, com a formação dos modernos Estados Europeus gerou-se o conceito de soberania que Jean Bodin teorizou ⁽⁴⁾.

(3) A crise que a Igreja atravessou em consequência do Cisma deu forças ao poder temporal para reivindicar a sua supremacia. Os pensadores mais representativos deste movimento são DANTE ALIGHIERI, MARSÍLIO DE PADUA e GUILHERME D'OCCAM. O primeiro (1265-1321) deixou uma exposição sistemática da sua concepção de Império no tratado *De Monarchia* (1311). O segundo (1275-1280, ou 1290-1342/43) discorreu sobre o tema das relações entre os dois poderes suprimindo a distinção entre os respectivos campos de acção no *Defensor Pacis* (1324). O último defende uma monarquia universal, como melhor meio de garantir a paz, na obra *Dialogus inter Magistrum et Discipulum de Imperatorum et Pontificum Potestate* (1334-39). V. SILVA CUNHA, *História Breve das Ideias Políticas (Das Origens à Revolução Francesa)*, Porto, 1981, págs. 150-153.

(4) A obra fundamental de JEAN BODIN (1529/30-1596) foi publicada em 1576 e intitula-se *Les Six Livres de la République*. A seu respeito v. SILVA CUNHA, ob. cit., acima, págs. 214-220 e bibliografia aí indicada.

Constituiu-se uma sociedade de Estados já não hierarquicamente organizada, mas cujos membros se consideravam iguais em Direito. Manteve-se durante algum tempo, ainda que apenas formalmente, o princípio da subordinação a Roma, mas mesmo este havia de desaparecer quando a Reforma subtraiu à obediência ao Pontífice grande parte da Europa.

Foi na Península Ibérica que o ideal da Comunidade Cristã durou mais tempo. A expansão ultramarina de Portugal e de Castela foi feita sob o signo da ideia de que, com ela, os dois povos colaboravam com o Papa, auxiliando-o a desempenhar-se da missão evangelizadora que, como sucessor do Chefe dos Apóstolos, lhe competia.

Novas normas se geraram nascidas da necessidade prática de disciplinar juridicamente as relações com os povos não cristãos que os descobrimentos iam permitindo sujeitar à soberania dos dois Estados da Península. Estes, por tal meio, dilatavam o grémio da Comunidade Cristã e teólogos e juristas dos dois países, partindo dos princípios fundamentais do Cristianismo, construíram, para esse efeito, doutrinas que fizeram germinar a Ciência do Direito Internacional.

4. Numa primeira fase, os Autores cristãos preocuparam-se fundamentalmente com a limitação do recurso à guerra como meio de dirimir conflitos entre os Estados, procurando definir os requisitos da sua legitimidade, ou seja, em que condições a guerra podia considerar-se justa. Devem-se a Santo Agostinho e a S. Tomás de Aquino as principais contribuições para esse efeito. Simultaneamente, porém, e sem distinguir entre guerra justa e guerra injusta, os Papas, no exercício das suas funções de chefes espirituais da Cristandade, procuraram sempre restringir o recurso à violência. Com esse fim, lançaram o movimento da Paz de Deus, exortando todos os Príncipes a que, desde a tarde de quarta-feira até à manhã da segunda-feira seguinte, se abstivessem de actividades guerreiras para que «em quatro dias e duas noites goze todo o homem, em todas as horas, de plena segurança, e possa entregar-se tranquilamente às suas ocupações sem temor algum do inimigo, protegido por esse estado de Paz»⁽⁵⁾.

Para resolver pacificamente os conflitos entre os príncipes cristãos, promoveram os Pontífices o recurso à arbitragem, assumindo o papel de árbitros supremos no conjunto da Cristandade. Por impulso da Igreja pra-

(5) GEORG STADTMÜLLER, *ob. cit.*, pág. 81.

ticou-se também largamente a diplomacia, embora não se usasse ainda o sistema das representações diplomáticas permanentes.

Por último, algumas ordens religiosas militares exerceram funções de verdadeira polícia internacional, vigiando caminhos e reprimindo o bandidismo e a pirataria. Neste último aspecto distinguiu-se principalmente a Ordem de S. João de Jerusalém, mais tarde conhecida por ordem de Malta à qual foi reconhecida personalidade jurídica internacional (que ainda conserva) e cujos Grão-mestres foram equiparados a Chefes de Estado.

5. Os descobrimentos portugueses, e a expansão ultramarina de Espanha, que se lhes seguiu, desenvolveram-se quando começava já a desagregar-se a Comunidade Cristã Ocidental.

A comunidade de povos medieval começava a substituir-se um elenco de Estados soberanos em que a centralização do poder punha termo ao pluralismo político feudal. Iniciava-se uma fase de transição para novas formas de convivência entre os Estados e, também, de crise espiritual.

É neste quadro que surgem os problemas da organização das relações com os habitantes das terras descobertas, da definição do regime jurídico internacional da soberania sobre elas, e da navegação e do comércio, no quadro da convivência com aqueles povos e com os outros Estados cristãos, que não participavam na expansão extra-europeia.

Primeiros na acção, os portugueses foram também os primeiros a sentir a nova problemática que ao pensamento cristão se apresentava.

No que respeita às relações com os povos das novas terras, a primeira questão que suscitou a atenção dos teólogos e juristas portugueses foi a da justiça da guerra contra tais povos. Havia, entre nós, uma longa tradição doutrinária sobre o problema, nascida nos primórdios da Reconquista ⁽⁶⁾.

(6) O problema da justiça da guerra contra os infiéis surge no alvor da nacionalidade. Na *conquista de Lisboa aos Mouros. Narração dos Cruzados Osberno e Arnulfo*, descreve-se como o Bispo do Porto, D. Pedro Pitões, falou aos Cruzados que, dirigindo-se à Terra Santa, fizeram escala no Porto, para os convencer a auxiliarem D. Afonso Henriques na conquista da cidade. O essencial do discurso que lhes fez visava demonstrar como aquela empresa era de guerra justa.

Posteriormente abundam em autores portugueses as dissertações sobre o tema. Assim: ALVARO PAIS, castelhano de origem, mas Bispo de Silves, expõe a doutrina no *De Statu et Planctu Ecclesiae*; ZURARA, na *Crónica da Tomada de Ceuta*, narra os escrúpulos de consciência de D. João I antes de decidir a conquista da cidade e as consultas que a este respeito fez a Mestre Frei João Xira, ao Doutor Frei Vasco Pereira, a outros letrados e a seu filho, D. Duarte. DIOGO LOPES REBELO, na obra *De Respublica Gubernanda per Regem*,

Quando a expansão ultramarina fez surgir o problema em exame, não houve mais que adaptar os princípios já elaborados às novas situações.

João de Barros, na I Década, a propósito da viagem de Pedro Álvares Cabral para a Índia, no decurso da qual se anunciou oficialmente o «achamento» das terras brasileiras, dá-nos uma síntese do pensamento português nesta matéria.

A Comunidade Cristã era uma comunidade de povos, organizada sob a chefia espiritual do Chefe da Igreja, em que vigorava um Direito Comum a todos os povos nela integrados — O Direito Romano.

Esta comunidade era por natureza uma comunidade expansiva pois a Igreja que a enquadrava estava investida na missão de a alargar pela difusão do Cristianismo, no cumprimento do preceito inscrito no Evangelho de S. Mateus: «Ide e doutrinai todas as gentes, baptizando-as em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo».

Os portugueses, ao lançarem-se na expansão, agiam como agentes da Cristandade, cumprindo o preceito evangélico (como, em diferentes ocasiões, em diversas bulas, o Chefe da Igreja expressa e solenemente reconheceu e João Paulo II recentemente recordou, em emocionante mensagem dirigida ao Povo português). Desta concepção resulta o dever de cristianizar pela doutrinação, isto é, pela persuasão, só sendo lícito recorrer quando a isso, também pela força, se opusessem os destinatários daquela acção proselitica (?).

dedica o XII capítulo à da guerra justa; D. DUARTE, no *Leal Conselheiro*, ocupa-se da justiça da guerra contra os Mouros. COSTA BROCHADO num artigo publicado in «*Rumo. Revista de Cultura Portuguesa*» (Ano I, n.º 1, Junho de 1946, págs. 47 e segts.) ocupa-se de *O Problema da Guerra Justa em Portugal* e aí cita e analisa um documento de autor desconhecido, que se supõe constituir resposta de um jurisconsulto a uma consulta de D. João III acerca das condições em que se podia fazer guerra a mouros gentios e que Brochado supõe relacionar-se com a colonização do Brasil que, como se sabe, se iniciou em 1534, segundo o sistema das capitánias.

(?) Têm especial interesse as Bulas: «*Romanus Pontifex*», de 8 de Janeiro de 1454, do papa Nicolau V; «*Inter Coetera*», de 4 de Maio de 1493, do Papa Alexandre VI; «*Ea quae pro bono pacis*», de 24 de Janeiro de 1505, do Papa Júlio II.

A primeira concede a D. Afonso V, para si e seus sucessores, todas as ilhas e terras que seu tio, o Infante D. Henrique, mandou descobrir e ocupar, desde os Cabos Bojador e Não para a parte meridional da África e Guiné e as que viessem a descobrir-se até às Índias, com todos os mares adjacentes. A Bula «*Inter Coetera*» teve por fim resolver o dissídio entre D. João II e os Reis Católicos, após a primeira viagem de Colombo, dividindo o Mundo em duas esferas de influência, segundo um meridiano, de polo a polo, passando cem léguas a ocidente dos Açores e Cabo Verde, devendo a expansão espanhola fazer-se para ocidente desse meridiano e a portuguesa para oriente.

A Bula «*Ea quae pro bono pacis*» veio confirmar o Tratado de Tordesilhas (7 de Junho de 1494), assinado por Portugal e Espanha pelo qual o meridiano divisor das duas

Resultava, também, que, uma vez convertidos, os povos que eram objecto da mesma acção passavam a ser membros da Comunidade Cristã.

Para poderem concretizar esta empresa, que exigia um enorme esforço material, os portugueses detinham o monopólio do direito de navegação para as terras onde ela decorria e de comerciar com os seus habitantes. Direito reconhecido também em várias bulas que o Papa emitiu, como chefe da Cristandade e principal responsável pela dilatação do grémio cristão.

Estes princípios formavam um conjunto logicamente articulado que constituiu a *Escola Portuguesa do Direito Internacional* ⁽⁸⁾.

6. A problemática da organização e da disciplina jurídica das relações com os povos das terras descobertas suscitou, mais tarde, a atenção de pensadores espanhóis, de entre os quais se distingue o dominicano Francisco de Vitória que ensinou Teologia, na Universidade de Salamanca, a partir de 1526.

O seu pensamento é exposto em duas lições intituladas *De Indis Prior e De Indis Posterior, Sived e Jure Belli Hispanorum in Barbaros*.

Para se compreender, em todo o seu significado e alcance inovador, o pensamento do Mestre Salmantino, é necessário ter presente que o momento histórico em que o elaborou foi o da passagem da Cristandade Medieval à Europa Moderna, quer dizer da *Respublica Christiana* ao moderno sistema europeu de Estados.

O grande mérito do ensino de Vitória consistiu em saber definir os dados do problema internacional que, em consequência da expansão ultramarina dos dois povos ibéricos, se suscitava — organização, à escala planetária, das relações entre todos os povos, para além da comunidade formada pelos povos cristãos — e dar-lhe uma solução que se projectou no futuro, originando o moderno Direito Internacional.

Na verdade, da análise das duas lições citadas pode extrair-se um conjunto de princípios que permitiram, pela primeira vez, formular o conceito de um Direito regulador das relações entre todos os povos, superando assim

esferas de influência foi, por exigência de D. João II, deslocado 370 léguas para ocidente de Cabo Verde.

⁽⁸⁾ SILVA CUNHA, *História Breve das Ideias Políticas (das Origens à Revolução Francesa)*, Porto, 1981, págs. 181-186; VICENTE LUIS SIMÓ SANTONJA, *Escuela Portuguesa del Derecho Internacional, séc. XVII: Domingos Antunes Portugal*, Valência, 1973. Entre os autores que se podem incluir na Escola Portuguesa de Direito Internacional são de citar AFONSO ALVARES GUERREIRO que escreveu o *De Bello Iusto et Iniusto Tractatus*,

a concepção tradicional da Comunidade Cristã e das suas relações com os povos não cristãos que aflora no pensamento exposto por João Barros.

Para Vitória, o género humano formava uma comunidade cujos membros — os diversos povos em que a Humanidade se reparte — são titulares de um direito de livre comunicação entre si.

Da existência deste direito derivava a faculdade de os espanhóis navegarem livremente para as terras dos índios, de nelas permanecerem e comerciarem, sem que os índios pudessem legitimamente opor-se-lhes, desde que não lhes fosse causado dano.

Deste direito de livre comunicação gozavam todos os povos, cujo conjunto formava uma comunidade em que vigorava um Direito — o Direito das Gentes — cujo conceito Vitória formula, partindo da velha definição de Gaio segundo a qual *quod vero naturalis ratio inter omnes homines constitut vocatur jus gentium*, substituindo a palavra *homines* por *gentes*. Define, portanto, o *jus gentium* como um *jus inter gentes*, isto é, como uma ordem jurídica reguladora das relações entre todos os povos, independentemente da sua religião e da sua cultura.

Por esta forma, superou Vitória a concepção de que só a sociedade formada pelos povos cristãos podia considerar-se juridicamente organizada. Os povos de todo o orbe integravam-se numa comunidade, quer fossem infiéis, pagãos ou cristãos, e nessa comunidade vigorava um Direito comum a todos eles que, tendo o seu fundamento no Direito Natural, se convertia em positivo, mediante pactos e convénios entre os Estados.

O pensamento assim sintetizado, inspirou em Espanha uma pleiade brilhante de escritores que se mantiveram, no essencial, fiéis ao ensino do mestre e que formaram uma verdadeira Escola — *A Escola Espanhola de Direito Internacional*. Os que nela mais se distinguem são Domingos de Soto, Fernando Vasquez de Menchaca, Baltazar de Ayala e, sobre todos, Francisco Suarez (cuja obra principal foi escrita enquanto ocupou uma cátedra na Universidade de Coimbra) — *o Tractatus de Legibus ac Deo Legislatore*, em que desenvolve, numa notável perspectiva sociológica, as noções vitorianas de uma comunidade universal de povos e de um Direito das Gentes de âmbito universal (*).

publicado em Nápoles, em 1543, e SERAFIM DE FREITAS que publicou, para rebater o *De Mare Liberum de Grócio*, o *De Iusto Imperio Lusitanorum Asiatico*.

(*) CAMILO BARCIA TRELLES, *Francisco de Victoria Fundador del Derecho Internacional Moderno*, Valladolid, 1928; ANTONIO TRUYOL Y SERRA, *Les Principes du Droit*

7. O ensino de Vitória e dos seus discípulos soube, pois, perscrutar e antecipar a evolução da sociedade internacional como era concebida na Europa. Quebrada a unidade religiosa europeia com a Guerra dos Trinta Anos, tal sociedade transforma-se no espaço europeu e, mais tarde, em todo o orbe, numa sociedade baseada no princípio da igualdade jurídica de todos os Estados. E o pensamento de Vitória inspirou outros autores entre os quais se distingue Grócio que escreveu o primeiro tratado sistemático de Direito Internacional, o *De Jure Belli ac Pacis*, publicado em 1623, em que se aproveita largamente do ensino de Vitória e dos seus discípulos. O seu grande mérito consistiu em saber transmitir as ideias fundamentais do jusnaturalismo escolástico e da Escola Espanhola do Direito das Gentes à escola racionalista do direito natural e das gentes dos Sécs. XVII e XVIII (10).

No campo dos factos da vida internacional têm especial significado, na evolução assim sintetizada, os tratados que, assinados em Westfália, em 24 de Outubro de 1648, puseram termo àquela guerra e definiram uma nova ordem internacional apenas europeia ainda, mas que havia de se expandir, abrangendo toda a Terra.

Esta nova ordem baseava-se na igualdade soberana e na independência recíprocas de todos os Estados; na equiparação, para efeitos de relações internacionais, dos Estados monárquicos e republicanos, e na independência de todos relativamente à Santa Sé e a qualquer outro poder.

A vontade dos Estados, mediante acordos entre eles celebrados, tornou-se assim a principal fonte do Direito Internacional. Desapareceu, ou pelo menos obnubilou-se, o conceito de guerra justa. O emprego da força passou a ser considerado, sem restrições, processo lícito de os Estados prosse-

Public chez Francisco Vitoria, Paris, 1946 e Vitoria En La Perspectiva de Nuestro Tiempo, in Francisco Vitoria, Relectio de Indis o Libertad de Los Indios, Edição Bilingue por L. PEREÑA e J. M. PÉREZ PRENDAS, Madrid, 1967, págs. CXLII e CLVIII.

O texto completo das lições, ou *Relectiones*, de Vitória foi publicado pela primeira vez em 1557, em Lião, sob o título geral: *Reverendi P. Francisci de Vitoria Ordinis Predicatorum... Relectiones XII in Duos Tomos Divisae*. O primeiro tomo compreendia as seguintes lições: *De Potestate Ecclesiae Prior et Posterior; De Potestati Civili; De Indis Prior; De Indis Posterior, Sive De Jure Belli Hispanorum in Barbaros; De Matrimonio*.

O segundo tomo contém as seguintes: *De Augmento Charitatis; De Temperantia; De Homitidio; De Simonia; De Magia; De Eo ad quod Tenetur Veniens ad Usum Rationis*.

Há várias edições modernas como a que foi publicada em espanhol, em 1917, em Madrid, por JAIME TORRUBIANO RIPOLL.

(10) É de citar a este respeito em especial EMMÉRIC DE VATTEL (1714-1767) e a sua obra *Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle Appliquée à La Conduite et aux Affaires des Nations et des Souverains*.

guirem a realização dos seus interesses. A Paz passou a estar permanentemente ameaçada. Para a evitar, só o equilíbrio de forças entre os Estados era eficaz. O brocado romano *Si vis pacem para bellum*, voltou a ter plena actualidade. A política de relações entre os Estados começou a ser dominada pela preocupação de equilibrar reciprocamente o seu poderio e, por isso, traduziu-se num jogo incessante de intrigas e negociações diplomáticas que tinham por objectivo evitar a formação de Estados demasiado poderosos para poderem afirmar-se como hegemónicos, e a neutralização da força das grandes potências por meio de alianças que se lhes opusessem.

A história das guerras europeias, nos sécs. XVII e XVIII, traduz as vicissitudes deste sistema. O Direito Internacional que se desenvolveu nesta época baseava-se no princípio da soberania absoluta, ou ilimitada, dos Estados que agiam movidos apenas pelos seus interesses egoístas, à margem de quaisquer considerações de ordem moral.

Estabeleceu-se o sistema das representações diplomáticas permanentes. A arbitragem perdeu toda a importância prática. Substituiu-se o sistema do *Mare Clausum* pelo do *Mare Liberum*.

Apesar do princípio da igualdade jurídica dos Estados, como o fim de toda a política internacional era o equilíbrio de forças, as grandes potências desempenhavam o papel principal, decidindo soberanamente de todos os problemas europeus.

8. Neste contexto, e em correspondência com a doutrina do despotismo esclarecido, que, a partir do séc. XVII, passou, na ordem interna, a ser predominante, a soberania, era um atributo pessoal dos monarcas em quem os Estados se personificavam e cuja vontade era fonte de todo o Direito, na ordem interna e na ordem internacional. Nesta última, em conjugação com a dos outros Estados, mediante a celebração de tratados, sua forma de manifestação expressa, ou de costumes que, como Grócio escreveu, tinham a mesma natureza que os tratados, apenas deles diferindo por serem formas tácitas de exprimir as vontades soberanas.

A Revolução Francesa, com as novas ideias que trouxe quanto à origem do poder, inspiradas nas doutrinas contratualistas de Hobbes, Locke e

Sobre o Desenvolvimento da Ciência do Direito Internacional nos Séculos XVII e XVIII e a influência que nela exerceu a obra de Grócio, v. SILVA CUNHA, *Direito Internacional Público — I — Introdução e Fontes*, 4.ª Edição, Coimbra, 1987, págs. 160-161.

Rousseau, na formulação que por este lhes foi dada, virá lançar as bases para a modificação do sistema descrito.

Os Estados passaram a ser concebidos como estruturas políticas dos povos e não como instrumento de exercício do poder soberano dos monarcas. Viviam em estado de natureza, sob o império da moral natural e da fraternidade universal.

Os princípios a que devia obedecer a disciplina das suas relações foram sintetizadas na *Declaração do Direito das Gentes* apresentada à Convenção em 15 de Junho de 1773, pelo Padre Grégoire. Embora não tivesse sido aprovada, a Declaração exprime o essencial dos princípios que, para reger a vida internacional, se extraíam do ideário da Revolução.

Abrindo com a afirmação de que «os povos estão entre si no estado de natureza, tendo por vínculo a moral universal» (art.º 1.º), nela se enuncia, pela primeira vez, o direito de os povos disporem de si próprios, afirmando a sua soberania e o direito de escolherem livremente as respectivas formas de governo (art.ºs 2.º a 6.º). Assim nasce o germen do princípio das nacionalidades que, mais tarde, Mancini teorizou e ainda o moderno direito à auto-determinação (11).

Estes princípios contrastavam, porém, com a situação da França revolucionária face às coligações europeias, contra as quais teve que lutar e às quais opôs a política externa tradicional dos seus Reis — a política das fronteiras naturais. Para as concretizar a França revolucionária combateu. Quando, findo o ciclo da Revolução, Napoleão fundou uma nova Monarquia, tal doutrina foi substituída pelo projecto de unificação da Europa

(11) Sobre o ideário político da Revolução Francesa em que se integra a «Declaração dos Direitos das Gentes», e seus antecedentes, v. SILVA CUNHA, *História Breve das Ideias Políticas*, cit., págs. 245 e 286.

Sobre a «Declaração» v. THÉODORE RUYSSSEN, *Les Sources Doctrinales de L'Internationalisme*, III, Paris, 1961, págs. 55 a 56 e SILVA CUNHA, *Direito Internacional Público*, I, cit., págs. 109-110.

A qualificação da sociedade internacional como vivendo em estado de natureza influenciou KANT, segundo o qual o mesmo imperativo que levou os indivíduos, mediante o contrato social, a constituir as sociedades políticas devia levar estas a constituir um Estado federal mundial, uma *civitas gentium* em que vigorasse um *ius cosmopolitanum* que substituísse o Direito Internacional (que domina *Ius Publicum Civitatum ou Staatenrecht*) por essência precário e insuficiente. Admitindo que a federação mundial não pudesse concretizar-se, KANT considerava que o imperativo da sua constituição não perderia a sua validade absoluta, que a Humanidade o tivesse presente como fim a prosseguir num processo indefinido de aproximação no decurso da História (KANT, *Zum ewigen Frieden*, 1975: *Projecto Filosófico de Paz Perpétua*).

sob a forma de um grande Império, em que os Estados mantivessem a sua autonomia, limitada, porém, pela sujeição à hegemonia da França.

9. Foi um sonho que não chegou a concretizar-se. Vencido Napoleão definitivamente, após o interregno dos Cem Dias, as potências integradoras da coligação vitoriosa (a que o génio político de Talleyrand conseguiu fazer admitir a França, onde os Bourbons haviam reassumido o trono) procuraram em Viena, sob a astuta e hábil orientação de Metternich, criar uma nova ordem europeia, baseada nos princípios anteriores à Revolução.

Os Reis voltavam a personificar a soberania. A nova carta política europeia foi decalcada, aproximativamente, sobre as divisões anteriores às guerras da Revolução e do Império. Estabeleceu-se um sistema de direcção da vida internacional alicerçado na hegemonia das grandes Potências agrupadas na Santa e na Quíntupla Alianças ⁽¹²⁾.

Criou-se como que um governo europeu — a Pentarquia — que Frederik Gentz, conselheiro do Rei da Prússia, descreveu pela seguinte forma: «O sistema político estabelecido na Europa é um fenómeno inaudito na história do Mundo. O princípio do equilíbrio, que governou a Europa durante três séculos, foi substituído por uma União Geral que une todos os Estados por um vínculo federativo, sob a direcção das cinco grandes Potências. Os Estados de segunda, terceira e quarta ordem submeteram-se tacitamente às decisões tomadas conjuntamente pelas potências preponderantes, e a Europa, enfim, formou uma só grande família política, reunida num aerópago da sua própria criação, no qual os membros se garantem entre si, e a qualquer parte interessada, o gozo tranquilo dos respectivos direitos» ⁽¹³⁾. *Nihil novum sub sole!* Era já o aflorar, embora sob forma diferente, da ideia da Europa unida que hoje se pretende concretizar.

Mas contra este projecto actuavam as forças nascidas do ideário da Revolução sob a forma do princípio das nacionalidades que já transparecia, como dissemos, na *Declaração dos Direitos das Gentes* ⁽¹⁴⁾. A ele se opunham também os interesses da Grã-Bretanha que, embora membro da Pentarquia,

⁽¹²⁾ Sobre o Congresso de Viena e suas consequências veja-se, por todos, HAROLD NICHOLSON, *The Congress of Vienna*, 3.^a ed., Londres 1961 e HENRY KISSINGER, *A World Restored*, trad. port. de A. Fernandes, sob o título *Um Mundo Restaurado*, Lisboa 1975.

⁽¹³⁾ FRÉDÉRIC GENTZ, *Considerations sur le Système Politique Actuellement Etabli en Europe*, 1818.

⁽¹⁴⁾ MANCINI, *Delle Nazionalità come Fondamento del Diritto delle Genti*, Turim, 1951.

continuava fiel aos grandes princípios directores da sua política externa — — força no mar e oposição à formação no Continente europeu de coligações de grandes potências que pusessem em perigo a sua segurança de Estado insular. Contra ele militava também a oposição de um novo Estado, nascido da descolonização que ocorreu no Continente Americano — os Estados Unidos da América — que apoiaram todos os movimentos de independência das colónias europeias da América Central e do Sul.

10. A Europa unida, como havia sido concebida em Viena, não se concretizou e, simultaneamente, com o aparecimento na cena internacional dos Estados americanos, o Direito Internacional, que continuara, até 1815, a ser exclusivamente europeu, começa a trilhar o caminho da sua universalização.

Continuava a ser de raiz europeia e cristã, mas, depois da guerra da Crimeia, em 1856, com a admissão, pelo Tratado de Paris, da Turquia muçulmana no Concerto Europeu, também neste último aspecto começa a transformar-se e, depois, da guerra russo-japonesa, no alvorecer do séc. XX, acentua a sua tendência universalista alargando-se ao Japão que começava a emergir como grande potência.

11. Mas outro aspecto da extensão do âmbito do Direito Internacional começa a manifestar-se.

Tal como foi definido por Vitória e sistematizado por Grócio, as relações internacionais que constituíam o seu objecto agrupavam-se em duas categorias — a Paz e a Guerra — a que correspondiam duas divisões fundamentais: O Direito da Paz (*Jus Pacis*) e o Direito da Guerra (*Jus Belli*) que foram consagradas em todos os tratados e manuais até à Guerra de 1914-18.

O Direito da Paz abrangia essencialmente os princípios relativos à soberania dos Estados e às suas imunidades, ao regime dos mares, ao estatuto dos agentes diplomáticos, às normas a que obedecia o reconhecimento de Estado e de Governo, à protecção dos súbditos de cada Estado no território dos outros, à celebração dos tratados, ao comércio entre Estados.

No Direito da Guerra, incluíam-se as normas consuetudinárias e convencionais a observar pelos Estados e pelas suas forças armadas em tempo de guerra, desde que esta era declarada até à sua cessação pela celebração do tratado de paz, e definia-se o estatuto dos Estados neutros.

Já no Congresso de Viena, porém se verifica a primeira manifestação da tendência para o alargamento do âmbito do Direito Internacional da Paz a novas matérias. Nele se definem os princípios reguladores do regime da navegação nos grandes rios europeus que constituem o embrião da formação de um núcleo especializado de normas internacionais — o Direito Internacional das Comunicações. O progresso técnico verificado a partir dos meados do séc. XIX levou à consolidação e alargamento do âmbito deste Direito que passou a abranger as comunicações ferroviárias, postais, telegráficas e telefónicas e à criação de organizações internacionais para a coordenação da acção dos vários Estados, indispensável para que os novos meios de comunicação pudessem funcionar eficazmente.

Com o aparecimento destas organizações, manifesta-se também nova tendência no Direito Internacional que, posteriormente, havia de se afirmar vigorosamente. Até então a Sociedade Internacional era exclusivamente formada por Estados, com a única excepção da Igreja Católica, que dela também fazia parte em igualdade com aqueles. Com o aparecimento das organizações internacionais referidas, surge uma nova categoria de sujeitos de Direito Internacional que havia de desenvolver-se extraordinariamente.

Aflora ainda nas decisões do Congresso a preocupação de proteger os direitos do indivíduo — a declaração que instigava os Estados a suprimir a escravatura e o comércio de escravos como práticas contrárias à Justiça e à Humanidade.

Quanto ao Direito da Guerra, com o desenhar, no último quartel do século, da crise que havia de conduzir à Guerra de 1914-18, ressurgem as preocupações de lhe impor limites, ou pelo menos, de o humanizar, diminuindo a violência dos meios empregados em combate e definindo princípios e normas para proteger contra os seus efeitos, quer os combatentes, quer as populações civis. Tal foi o objectivo das Conferências de Haia de 1899 e de 1907 convocadas por iniciativa de Nicolau II da Rússia.

12. Nova fase se abre, na evolução que estamos a descrever, com a Guerra de 1914-18. A dimensão do conflito — chamou-se-lhe a Primeira Guerra Mundial —. As enormes perdas em vidas humanas. As destruições que causou, fizeram nascer nos dirigentes políticos e nos povos a aspiração de que cataclismo semelhante não voltasse a repetir-se. Aquela deveria ser a última das guerras — *la dernière des dernières*, na expressão popularizada

em França, principal vítima directa do conflito. Para isso era necessário reorganizar a carta política europeia, diminuindo o poderio das grandes potências consideradas responsáveis pelo desencadear do conflito — a Alemanha e o Império Austro-Húngaro.

Recorreu-se, para esse efeito, ao princípio das nacionalidades, transformando as nações integradas, total ou parcialmente, naquelas e noutras potências, em novos Estados. Foi considerado necessário, também, instituir uma organização universal de Estados, onde, sob o império do Direito Internacional, se dirimissem os conflitos sem o recurso ao emprego da força. Organização que deveria funcionar como instrumento de progresso e desenvolvimento económico e social e eliminar ou, pelo menos, atenuar as causas de descontentamento e mal-estar entre os povos, contribuindo indirectamente para melhorar o clima em que decorreriam as relações ente Estados. Estes os princípios mais relevantes da célebre mensagem do Presidente Wilson dos EUA, dirigida ao Congresso norte-americano, em 8 de Janeiro de 1918.

O primeiro levou à reconstituição da Polónia como Estado independente e à formação de um grande número de pequenos Estados como a Estónia, a Lituânia, a Finlândia, a Áustria, a Hungria, a Jugoslávia e a Checoslováquia. O segundo à criação da Sociedade das Nações.

É de assinalar que, pela primeira vez, a orientação para resolver problemas europeus é definida de fora da Europa. Começava a decadência do Continente como centro principal de direcção das relações entre todos os povos. Para usar de uma expressão do Prof. Adriano Moreira, começava o esboroar do Euromundo e, para o substituir, nada se criava dotado de eficácia suficiente.

A SDN cujo instrumento constitutivo — O Pacto da SDN — foi incluído em todos os Tratados de Paz, assemelhava-se mais a uma coligação dos Estados vencedores para impor a sua vontade na direcção da vida internacional, do que a uma organização de Estados livremente consentida (15).

(15) O Pacto da S.D.N. foi reproduzido em todos os tratados de paz assinados no termo da Guerra de 1914 — 18. São os seguintes: Tratado de Versaillles, com a Alemanha (28 de Junho de 1919); Tratado de Saint-Germain-en-Laye, com a Áustria (10 de Setembro de 1919); Tratado de Neuilly, com a Bulgária (27 de Novembro de 1919); Tratado de Trianon, com a Hungria (4 de Junho de 1920); Tratado de Lausanne, com a Turquia (24 de Junho de 1923). Este último substituiu o Tratado de Sèvres assinado em 10 de Agosto de 1920 e que a Turquia não ratificou.

O Tratado de Versaillles também não foi ratificado pelos EUA que, em 25 de Agosto de 1921, assinou uma paz separada com a Alemanha. A recusa de ratificação resultou do

Para isso contribuiu o papel preponderante que nela se atribuía às grandes potências que tinham combatido contra os Impérios Centrais, o que levou George Scelle a chamar-lhe a Santa Aliança Democrática.

Além disso, o facto dos EUA não terem aceite fazer parte da Sociedade atingiu logo de início o seu prestígio.

A história da vida da nova Organização é a história de nova série de crises que tornou precária a sua acção, retirando-lhe, para o fim principal para que foi criada — a defesa da Paz — toda a eficácia.

É certo que, no campo das questões culturais, sociais e económicas desenvolveu uma actividade que pode considerar-se notável.

É certo, também, que se esforçou por colmatar as falhas que se verificavam no seu sistema institucional e de princípios, sendo de assinalar, como tendo, nesta matéria, significado mais relevante, a assinatura, em Paris, em 27 de Outubro de 1928, do Pacto de Renúncia Geral à Guerra, em que, pela primeira vez, esta é qualificada como meio ilícito de os Estados prosseguirem os seus interesses nacionais.

Tudo, porém, foi inútil. Passados vinte anos do termo da que devia ser a última das guerras, em 1939, outra se desencadeou e muito mais violenta que a anterior. Os filhos e os netos dos que haviam combatido em 1914 tiveram de empunhar por sua vez as armas!

13. Terminado o novo conflito, o Mundo teve de encarar novamente o problema da organização da sociedade internacional, e com o mesmo objectivo de 1919 — criar um sistema de convivência entre os Estados que fosse garante permanente da Paz.

De novo se entendeu ser necessário instituir, para esse efeito, uma organização universal e esta foi criada, em 25 de Junho de 1946, com a assinatura, em S. Francisco da Califórnia, da Carta da Organização das Nações Unidas.

Como a SDN, a nova Organização destinava-se essencialmente a evitar o recurso à guerra e a defender o império do Direito nas relações internacionais.

Como a SDN, mas em prazo muito mais curto, revelou-se impotente para o conseguir.

regresso à política isolacionista defendida no Congresso o que o levou a recusar a aprovação do tratado. Daí os EUA nunca terem feito parte da S. D. N.

Acentuando na sua direcção o predomínio das grandes Potências (os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança) a Carta criou um sistema ainda mais vulnerável que o da SDN. As divergências que, logo após o termo da luta, entre elas surgiram, a divisão do mundo em dois blocos polarizados pelos EUA e pela URSS, o estado de tensão conhecido pelo nome de *Guerra Fria*, os sucessivos conflitos regionais, quase anularam a capacidade das Nações Unidas para tratar e resolver os grandes problemas internacionais.

Este estado de coisas agravou-se com a entrada maciça para a Organização dos numerosos Estados Africanos e asiáticos que, em consequência do movimento da descolonização, acederam à independência.

Aos dois blocos acima referidos acresceu um terceiro cujas bases foram lançadas em Bandung, em 1955, e que autodenominando-se de não alinhado, para significar estar à margem do conflito latente entre os EUA e a URSS, sofreu nitidamente a influência desta última.

14. No período que decorre de 1919 até nossos dias a Sociedade Internacional sofreu na sua estrutura profundas modificações.

Acentuou-se a tendência para a universalização do Direito Internacional iniciada no séc. XIX. Assim aumentou o número de Estados, distribuídos por todos os continentes, que são seus destinatários; cresceu extraordinariamente o número de organizações internacionais com personalidade jurídica internacional criadas por iniciativa dos Estados; surgem organizações de iniciativa privada (cerca de 5000) — as Organizações Não Governamentais — às quais aquela qualidade é atribuída; esboça-se a tendência para admitir a participar em relações internacionais as chamadas empresas multinacionais ou transnacionais; os indivíduos, em determinadas circunstâncias, podem ser sujeitos, quer de direitos, quer de obrigações derivados de normas internacionais.

Por outro lado, o objecto das suas normas diversifica-se e dilata-se de forma a abranger um extensíssimo número de matérias nos domínios cultural, económico, financeiro, social e técnico gerando a tendência para a formação de núcleos especializados que constituem outras tantas divisões do Direito Internacional: O Direito Internacional Económico, o Direito Internacional do Mar, o Direito Internacional do Ar, o Direito Internacional do Espaço, o Direito Internacional da Poluição; o Direito Internacional

Penal; o Direito Comunitário (que alguns consideram Direito Interno das Comunidades Europeias), para só falar nos mais importantes ⁽¹⁶⁾.

Desaparece, em contrapartida, como ramo autónomo, o Direito da Guerra, em consequência da qualificação desta como actividade internacional ilícita (a não ser no caso de legítima defesa ou de aplicação de sanções por organizações internacionais) ⁽¹⁷⁾.

Mas como a proibição não eliminou os conflitos armados, apenas substituindo as guerras generalizadas, pelas guerras localizadas, (as chamadas *guerras por procuração*) instigadas pelas grandes Potências em função dos seus interesses, surge o Direito Humanitário, constituído pelas normas destinadas a diminuir a violência da luta armada e a proteger as populações civis, os combatentes feridos em combate e os prisioneiros de guerra ⁽¹⁸⁾.

Concomitantemente quebra-se a unidade conceitual da ordem jurídica internacional.

O Mundo dividiu-se, como atrás disse, sob a influência das superpotências que emergiram da Segunda Guerra Mundial, em dois blocos de Estados, à margem dos quais se formou, depois de Bandung, o grupo dos Estados nascidos da descolonização a que se agregam numerosos Estados da América Central e do Sul.

Surgem assim os *três mundos* de que falava *Mao-Tse-Tung* e entre eles passa a desenvolver-se uma forma de convivência carregada de tensões que imprimiram novo sentido à vida internacional e alteraram a estrutura da sociedade em que ela decorre.

Começa já a falar-se num Quarto Mundo formado por todos os que seja qual for a sociedade política em que se integrem, constituem, em consequência do seu baixo nível de vida, como que uma sub-humanidade.

Está a desaparecer, progressivamente, a homogeneidade dos valores que dominavam a Sociedade Internacional que se originavam nos antecedentes culturais e religiosos comuns aos Estados europeus seus membros originários ⁽¹⁹⁾.

⁽¹⁶⁾ V. SILVA CUNHA, *Direito Internacional Público* — I — cit., págs. 60-72.

⁽¹⁷⁾ Sobre a proibição da guerra pelo Direito Internacional v. STEPHAN GLASER, *La Guerre d'Agression à la Lumière des Sources du Droit international*, in «*Révue Générale de Droit International Public*», 57.º Ano, n.º 3 (Julho-Setembro de 1953, págs. 329 e segts. e ALBERT DE LA LAPRADELLE, *La Paix Moderne (1899-1945)*, Paris, 1947.

⁽¹⁸⁾ Sobre o Direito Humanitário v. MAURICE TORRELLI, *Le Droit International Humanitaire*, Paris, 1985.

⁽¹⁹⁾ V. SILVA CUNHA, *Direito Internacional Público*, I, cit. págs. 59-60, nota 59 e TUNKIN, *Droit International Public. Problèmes Théoriques*, 1965, pag. 174.

Hoje a Sociedade Internacional incorpora Estados com culturas profundamente diversificadas em função das crenças religiosas, dos sistemas políticos e económicos, das concepções de vida...

As modificações causadas pela entrada na convivência internacional dos novos membros são acompanhadas por outro fenómeno — a divisão da Sociedade Internacional segundo as ideologias políticas. Este fenómeno tem antecedentes.

A Revolução Francesa provocou a reacção contra a França dos outros Estados europeus, como a Revolução russa de 1917 levou as potências ocidentais a reagir contra a Rússia.

Mas aquela reacção, se correspondia a divisões político-ideológicas, não afectava, como as reacções anti-soviéticas, a estrutura básica da sociedade internacional.

Contemporaneamente, a democracia individualista, representativa e pluralista, a social-democracia, o comunismo, o ideário político da Igreja Católica, o integrismo ou fundamentalismo islâmico defendem orientações próprias acerca do Estado, da sua organização interna, do seu papel nas questões económicas, da definição do regime da propriedade, da protecção dos indivíduos.

Todas as orientações a este respeito defendidas se projectam nas relações internacionais. Nestas verificam-se clivagens, linhas de fractura determinadas por motivos ideológicos, por desigualdades de desenvolvimento económico, por diferenças culturais, que se traduzem na acentuação da tendência, iniciada com a criação da Organização dos Estados Americanos, para a incrustação na Sociedade Internacional universal de grupos individualizados de Estados e para a formação de instituições com objectivos correspondentes às várias orientações defendidas para os sectores mencionados.

É assim que temos que distinguir os grupos Leste e Oeste, em função da ideologia política e das concepções económicas, os grupos Norte e Sul, em função do desenvolvimento económico, e numerosas organizações parciais de Estados como a Organização do Tratado do Atlântico Norte, a Organização do Pacto de Varsóvia, a Organização da Unidade Africana, o Conselho Nórdico, etc. Por outro lado, assistimos, na Europa, ao nascer de um tipo novo de organizações — as organizações supra-nacionais — que pretendem reconquistar para a Europa ocidental a força de influência que perdeu, quando o Continente era o centro do Mundo, pelo agrupamento dos Estados

nelas integrados sob uma autoridade comum, de forma a constituírem uma unidade político-económica que possa fazer face às superpotências eliminando ou, pelo menos, atenuando o seu predomínio ⁽²⁰⁾.

15. Esta profunda alteração da estrutura da Sociedade Internacional não modificou, porém, a sua natureza essencial como sociedade em que os Estados são o elemento fundamental, e cujo Direito é um Direito de Coordenação porque, mesmo nas chamadas organizações supra-nacionais, o seu fundamento e a sua manutenção dependem, em última análise, da vontade dos Estados. Por isso, apesar de toda a aparente preocupação com o bem estar dos povos, com o seu progresso social e cultural, com a protecção aos sub-desenvolvidos, são, como no Direito internacional, no quadro do equilíbrio de forças, os interesses das grandes Potências que dominam a resolução ou não resolução dos problemas internacionais.

Por motivo das divergências de fundo entre esses interesses paralisou-se, no essencial, a acção das Nações Unidas, completamente ultrapassadas como instituição que devia enquadrar toda a vida internacional. Todos os grandes problemas dos nossos dias são tratados à sua margem, em conferências especiais, ou através do diálogo entre as superpotências. Cada vez é maior a miséria em extensas regiões do globo; continentes inteiros são assolados pela fome e pela doença; apesar da proibição da guerra, alastram os conflitos armados entre Estados ou entre facções dentro de alguns Estados.

Minhas Senhoras e meus Senhores:

A Sociedade Internacional está em crise. Em crise está também o Direito que a devia reger, para que nela não houvesse crises e a Paz fosse uma constante nas relações entre os Povos.

Mas, ai de nós, longe estamos de que tal aconteça e neste começo da caminhada final para o séc. XXI, de vários quadrantes, inesperadamente, começaram a soprar violentos ventos de mudança que, pelos menos de

⁽²⁰⁾ WOLFGANG FRIEDMAN, *The Changing Structure of International Law*, Nova Iorque, 1964 (existe uma tradução em espanhol de AGUSTIN BARCENA sob o título *La Nueva Estructura del Derecho Internacional*, México, 1967); ADRIANO MOREIRA, *A Comunidade Internacional em Mudança*, São Paulo, 1976.

imediatamente, trazem consigo novas crises que, apesar das esperanças de muitos, não é possível prever com segurança como se resolverão ⁽²¹⁾.

Em poucos meses, o bloco, na aparência monolítico e indestrutível, formado pela União Soviética e pelos Estados dela dependentes, começou a desagregar-se, na sequência da nova orientação definida por Gorbachev para orientação da política interna e externa da Pátria-Mãe do sistema político-económico socialista-marxista que nele vigorava. Desagregação facilitada pela frustração resultante da falência, na prática, de tal sistema. Nem a URSS, como afirmou Kruchev, a partir de 1980 se tornou numa potência económica mais poderosa que os EUA. Nem o Mundo, como profetizou Brejnev, em 1995, será todo comunista.

As aspirações de plena autonomia das Nações subordinadas à grande Rússia afirmam-se com vigor inesperado.

Surge no horizonte a hipótese de reunificação das duas Alemanhas, artificialmente formadas no termo da Segunda Guerra Mundial, em execução da política estalinista definida em Yalta, com o assentimento dos Estados Unidos e da Grã-Bretanha.

A República Popular da China que, mais cedo do que a União Soviética, começara a trilhar o caminho das reformas, retrocedeu e voltou ao centralismo democrático imposto de novo com mão de ferro.

As zonas subdesenvolvidas do Globo, especialmente a África, vêem dia-a-dia agravar-se a aviltante miséria em que vivem ⁽²²⁾.

⁽²¹⁾ Como exemplo de uma visão excessivamente optimista dos efeitos dos «Ventos de mudança» veja-se a entrevista de VALÉRY GISCARD D'ESTAING publicada no n.º 504 (22 de Dezembro de 1989) da revista «Figaro Magazine» sob o título *Essays de voir clair dans ce Monde en ébullition*. É muito significativa a sua conclusão: «Se descobrirmos brutalmente que o ano 2000 chega com dez anos de avanço, é porque vemos o Mundo organizar-se sob os nossos olhos mais depressa do que havíamos previsto: Dissipou-se progressivamente a ideia de conflito mundial, opta-se por um sistema universal de democracia directa, aproxima-se a gestão da economia das capacidades e necessidades do indivíduo.

Outros problemas vão surgir nascidos do ambiente, da demografia ou da saúde.

Mas neste mundo em busca de um novo modelo de organização actuemos, nós os europeus, sem a pretensão de decidir pelos outros, nem com o objectivo do imperialismo da riqueza, nem da cultura, de forma a estarmos na vanguarda da nova ordem que cada um presente que vai chegar».

Curiosamente, quando lia estas palavras veio-me ao espírito a recordação de VOLTAIRE e do *Candide* ...

⁽²²⁾ RENÉ DUMONT, *Pour L'Afrique, j'accuse. Le Journal d'un Agronome au Sahel en Voie de Destruction*, Paris, 1986 (Tradução Portuguesa de EMILIO CAMPOS LIMA: *Em Defesa da África Acuso. Diário de um Agrónomo, no Sahel em Vias de destruição*, Lisboa, s. d.).

O Islão, por seu turno, dá mostras de procurar constituir, através de activo relançamento ideológico, uma alternativa dos grandes poderes em confronto.

O esquema definido, depois de 1945, para o enquadramento da Sociedade Internacional, desactualiza-se dia-a-dia.

Esboça-se a aproximação entre os EUA e a URSS, mas ignora-se em que sentido ele se efectivará.

Receia-se pelo futuro da Comunidade Económica Europeia, perante a imagem de uma nova Alemanha que, a constituir-se, será a potência europeia mais poderosa, conseguindo, assim, por força dos novos ventos de mundança o que Hitler não conseguiu pela força das armas.

Na Ásia, o Japão é já uma superpotência económica à escala mundial, o que constitui base segura para poder transformar-se numa superpotência política ⁽²³⁾.

A China continua a ser o enigma que sempre foi. Conservar-se-á isolada? Alinhará com a União Soviética para com ela constituir um novo bloco de forças? Voltará ao caminho das reformas reaproximando-se do Ocidente?

Os EUA parece estarem a relançar, sob novas formas, uma política de hegemonia sob a América central, instituindo de novo uma esfera de influência, semelhante à que Theodore Roosevelt construiu e em que se abrangeu a criação artificial do Estado de Panamá, agora em foco, para que fosse possível, seguindo o plano de Lesseps, abrir o canal que liga o Atlântico ao Pacífico.

Com a nova irupção do princípio das nacionalidades (que até já começa a manifestar-se em Espanha) e com a perspectiva da criação da Grande

⁽²³⁾ No Japão está lentamente a regressar-se à doutrina do «Dai Nipon». Nas escolas volta a ensinar-se com o objectivo de fomentar nos jovens o orgulho nacional e o culto das virtudes tradicionais e recentemente foi publicado em Tóquio um livro, verdadeiro «best-seller», intitulado *No To Ieru Nihon* («O Japão pode dizer Não») da autoria de AKIO MORITA e SHINTARO ISHIHARA. O primeiro é director da multinacional Sony e o segundo escritor de renome que mereceu, em 1955, o prémio «Akuta gawa» (o Goncourt Japonês). Nele se defende uma ideologia de conquista do planeta por meio da guerra económica contra o Ocidente. Estará a começar uma nova batalha do Pacífico? O segundo dos seus autores nele afirma: «O Japão é já a verdadeira Superpotência». Divulgado em tradução pirata em inglês (segundo o editor «não se destinava a ser lido por estrangeiros») o livro está a causar, principalmente nos Estados Unidos, um enorme alarme.

Tem muito interesse a este respeito um artigo publicado na revista «Le Point» (n.º 900, 24 de Dezembro de 1989, pág. 58) por PATRICK SEBATIER sob o título *La «Nouvelle Bataille» du Pacifique*.

Alemanha está em perigo toda a carta política europeia ⁽²⁴⁾. E ao reacender dos nacionalismos poderá resistir o projecto de unidade previsto no Acto Único Europeu? Ou, generalizar-se-à a ideia que Maurras exprimiui na afirmação «A França primeiro»? ⁽²⁵⁾.

O sistema de equilíbrio de forças laboriosamente constituído, a partir de 1949, e de que são peças essenciais o Pacto do Atlântico e o Pacto de Varsóvia, está ameaçado. Neste mundo em ebulição poderá existir uma Paz semelhante à vivida ao abrigo do sistema da destruição mútua assegurada?

A Sociedade Internacional entrou em nova fase de mundança que só com dons de profecia poderá prever-se como se concluirá.

Não será certamente já no meu tempo que o Mundo se acomodará a novas formas de convivência entre os Povos, que assegurem a todos os Homens paz, abundância, bem estar, moral e material...

Assumindo, com novo vigor, a missão espiritual que, como sucessor de Pedro, lhe pertence, João Paulo II, o Papa Peregrino, restituiu a Doutrina da Igreja à sua pureza, adaptando-a, embora, às realidades do Mundo presente e não se tem poupado a esforços, para o conseguir!

⁽²⁴⁾ Os possíveis problemas que o renascer dos nacionalismos na Europa, especialmente a propósito da provável reunificação da Alemanha, são extensamente analisados em dois excelentes artigos publicados no «Monde Diplomatique» sob os títulos *Le Sphinx Alemand* («Monde Diplomatique», Dezembro, 1989) e *Alerte: nationalismes* «Ibidem, Janeiro, 1990).

Com o mesmo tema do renascer dos nacionalismos relaciona-se o grito de alarme lançado por ALFRED SAUVY, em obra recentemente publicada, sobre o risco criado para as nações europeias pelo crescimento demográfico dos povos do terceiro mundo, em contraste com a diminuição da natalidade naqueles Estados. É bem significativo o título do trabalho: *L'Europe Submergée Sud-Nord dans 30 Ans*, Paris 1987.

⁽²⁵⁾ Na verdade, da Alemanha ao Cáucaso, o esbarrandar do bloco comunista fez ressurgir as velhas rivalidades étnicas e nacionais e a tentação da revisão das fronteiras políticas definidas em 1919 e reajustadas em 1945. O problema mais grave é o da fronteira Oder-Neisse fixada «provisoriamente» em 1945 entre a Polónia e a República Democrática Alemã. Outros problemas, porém, podem ressurgir como o da restituição à Roménia da Bessarábia, hoje a 15.ª República da URSS, a reivindicação, pela Hungria da Transilvânia hoje integrada na Roménia e o das minorias «semeadas» por várias repúblicas soviéticas e por outros países da Europa, com especial relevo para a Jugoslávia.

A reacção contra as comunidades estrangeiras de emigrantes que se fixaram em França e resistem à integração na Nação francesa intensifica-se cada vez mais. Desta reacção é exemplo a oposição ao uso nas escolas, pelos alunos da religião islâmica, do véu na cabeça — o *ichador* ou *hijab*. Por outro lado, organiza-se, à escala nacional e internacional, um movimento de defesa e expansão da língua e cultura francesas — a Francofonia — para o que já foi criado um ministério — o Ministério da Francofonia. V. XAVIER DENIAU, *La Francofonie*, Paris, 1983.

Oxalá a sua palavra seja acolhida na intelligença e no coração dos Homens, para que horizontes mais desanuviados se possam rasgar para a Humanidade.

A não ser assim, as novas gerações, aqui representadas pelos jovens que me escutam, e nesta Escola se preparam para trilhar as ásperas veredas da Vida, não terão perante si um futuro seguramente risonho.

Se tal acontecer, que saibam, com a ajuda de Deus, encará-lo com determinação, coragem, bom senso e sabedoria, para conseguir o que as gerações passadas e a minha não conseguiram: construir para si próprios e para os seus filhos um Mundo melhor!

É com este voto que termino, pedindo desculpa a V. Ex.^{as} pela rude prova de paciência a que foram sujeitos, ouvindo-me durante tanto tempo.

J. da Silva Cunha